



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601110-53.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601110-53.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 CLEBER COSTA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas da campanha eleitoral de Cleber Costa de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado

Federal nas Eleições de 2022.

2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) emitiu parecer técnico conclusivo recomendando a desaprovação das contas, fundamentado na persistência de irregularidades graves, apesar das intimações para saneamento.

## II. Questão em discussão

3. Saber se as irregularidades detectadas comprometem a confiabilidade e a transparência das contas, justificando sua desaprovação.

4. Determinar se há necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em razão das falhas apontadas.

## III. Razões de decidir

5. Constatadas diversas irregularidades que comprometem a regularidade das contas, incluindo: a) Ausência de extratos bancários completos da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (conta nº 67498-2, agência: 3332-4 do Banco do Brasil); b) Falta de comprovação da transferência da sobra de campanha no valor de R\$ 27,00 para a conta de Outros Recursos do PSB-AL, com documento apresentado ilegível (id. 10275920); c) Ausência de recolhimento das sobras de campanha do FEFC decorrentes dos créditos contratados junto ao Facebook, no valor de R\$ 1.745,61; d) Ausência de recolhimento das sobras de campanha do FEFC decorrentes dos créditos contratados junto ao Google Brasil Internet Ltda., no valor de R\$ 1,68; e) Documentos CRLV apresentados referentes ao exercício de 2024, impossibilitando a comprovação de que os veículos eram de propriedade dos locadores em 2022, com destaque para o veículo de placa RGY4B48, fabricado em 2023, inviabilizando seu uso em 2022, totalizando R\$ 30.000,00 em irregularidades; f) Falta de comprovação de despesas com serviço de motorista, apesar da locação de veículos e abastecimento; g) Falta de comprovação de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 3.601,76, com ausência de relação dos veículos abastecidos, CRLVs e cupons fiscais; h) Ausência de comprovação da regularidade da despesa junto aos Correios, no valor de R\$ 8.920,00; i) Pagamentos com cheques não comprovados como nominais e cruzados, com compensação em nome de terceiros; j) Falta de detalhamento de doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 1.000,00, realizada por Paulo Henrique Moreira Balbino; k) Falta de comprovação de despesa com 44 bandeiras, no valor de R\$ 880,00; l) Ausência de informações completas dos prestadores de serviço, conforme exigido pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019; m) Pagamentos diferentes para pessoas que exerceram a mesma função, sem justificativa, totalizando R\$ 49.128,98.

6. A não comprovação de despesas e a omissão de informações essenciais violam os princípios da transparência e da lisura do processo eleitoral, conforme os arts. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Apesar de reiteradas intimações, o prestador não regularizou as inconsistências, inviabilizando a comprovação da correta aplicação dos recursos e comprometendo a regularidade das contas, em

conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. O exame técnico apontou a existência de falhas graves que envolvem montantes significativos de recursos públicos, comprometendo a transparência e confiabilidade da prestação de contas. As irregularidades de natureza grave, como a omissão de documentos comprobatórios e o uso de recursos de fontes vedadas, configuram infração suficiente para a desaprovação das contas, além de ensejar o recolhimento de valores ao erário.

#### IV. Dispositivo e tese

9. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 94.278,03, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para execução.

Tese de julgamento: "A não comprovação da aplicação de recursos públicos na campanha eleitoral, bem como a existência de irregularidades graves e insanáveis, justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento dos valores ao erário".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, 53, 69 e 79.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha de Cleber Costa de Oliveira, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

#### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de campanha do candidato Cleber Costa de Oliveira, postulante ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Para os fins estabelecidos na Lei nº 9.504/97 (artigos 28 a 32) e Resolução TSE nº 23.607/2019, os autos foram objeto de exame pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo recomendando a desaprovação das contas (id. 10284472).

Segundo o parecer da unidade técnica, o prestador, apesar de devidamente intimado, não regularizou sua contabilidade de campanha, tendo persistido as seguintes irregularidades: a) não apresentação do extrato das contas bancárias destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (conta nº 67498-2, agência: 3332-4 do Banco do Brasil); b) não apresentação do comprovante de transferência da sobra de campanha no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), para conta de Outros Recursos do PSB- AL, uma vez que o documento apresentado (id. 10275920) para supostamente sanar essa pendência está ilegível; c) ausência de recolhimento das sobras de campanha do FEFC, decorrentes dos créditos contratados junto à empresa Facebook (o prestador efetuou o pagamento de boletos no montante de R\$ 17.000,00 e foram localizadas notas fiscais no total de R\$ 15.254,39, restando sobra de créditos contratados e não utilizados no valor de R\$ 1.745,61); d) ausência de recolhimento das sobras de campanha do FEFC decorrentes dos créditos contratados junto à empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (o prestador efetuou o pagamento de boletos no montante de R\$ 3.000,00 e foram localizadas notas fiscais no montante de R\$ 2.998,32, restando sobra de créditos contratados e não utilizados no valor de R\$ 1,68); e) os documentos CRLVs apresentados são do exercício 2024, de modo que não é possível constatar que os veículos eram de propriedade dos locadores à época da campanha (2022), chamando atenção o fato de que o veículo de placa RGY4B48 é do ano modelo 2024 e foi fabricado em 2023, conforme documento id. 10275915, razão pela qual não poderia ter sido utilizado no ano de 2022, subsistindo, portanto, irregularidade na comprovação de utilização de recursos do FEFC no valor de R\$ 30.000,00; f) o prestador não esclareceu a ausência de despesas com serviço de motorista apesar de haver despesas com locação de veículo e abastecimento; g) o prestador não apresentou a relação dos veículos abastecidos, CRLVs e cópia dos cupons fiscais, a fim de comprovar a despesa com aquisição de combustíveis junto a MADSON COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ 02.448.145/0001-85, conforme nota fiscal 4896 (id. 9968964), no valor de R\$ 3.601,76, limitando-se a apresentar a CNH de dois supostos motoristas, não sendo possível atestar os abastecimentos informados pelo prestador; h) ausência de comprovação da regularidade da despesa junto aos Correios, CNPJ 34.028.316/2081-41, no valor de R\$ 8.920,00 (oito mil, novecentos e vinte reais); i) o prestador efetuou os pagamentos de despesas com cheques, mas não comprovou se estes foram nominais e cruzados, observando-se, ainda, que foram compensados em nome de pessoas alheias às contratadas para realização das atividades; j) ausência de detalhamento dos recursos estimáveis em dinheiro doados por PAULO HENRIQUE MOREIRA BALBINO, no valor de R\$ 1.000,00; k) ausência de comprovação da despesa consistente em 44 (quarenta e quatro) bandeiras, no valor de R\$ 20,00 cada, totalizando R\$ 880,00 (nota fiscal nº 62), pagos com recursos do FEFC; l) ausência das informações dos prestadores de serviço, com identificação integral, locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado, nos termos do *art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019*; e m) o prestador efetuou pagamentos diferentes para pessoas que exerceram a mesma função e não apresentou elementos que motivassem a diferença de valores pagos, não sendo possível atestar a regularidade dos referidos pagamentos realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 49.128,98, conforme detalhamento feito pela SCEP no parecer conclusivo.

Ademais, a SCEP recomendou o recolhimento do valor total de R\$ 94.278,03 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e três centavos) ao Tesouro Nacional, referente a sobras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e despesas não comprovadas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, por meio de parecer, corroborou o entendimento técnico e opinou pela *"desaprovação das contas, determinando-se ao candidato a transferência, para conta bancária de Outros Recursos do PSB-AL, do valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), relativo a sobra de Outros Recursos (item 4.2.2), bem como o recolhimento ao Erário do valor de R\$ 94.278,03 (noventa e quatro mil,*

*duzentos e setenta e oito reais e três centavos), devidamente atualizado, sendo R\$ 1.747,29 (mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) de sobras de recursos do FEFC (itens 4.3.1 e 4.3.2) e R\$ 92.530,74 (noventa e dois mil, quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) da não comprovação de gastos com recursos do FEFC (itens 4.4, 4.6, 4.7, 4.12 e 4.14)".*

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas relativa à campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros, conforme as disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

As contas objeto de análise compreendem a aplicação de R\$ 360.593,00, sendo a maior parte oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). No decorrer da análise técnica, várias falhas foram detectadas, persistindo até a emissão do parecer conclusivo, quando se indicou a desaprovação das contas e o recolhimento de valores ao erário.

Conforme apurado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e corroborado pelo Ministério Público Eleitoral, o candidato não sanou falhas substanciais, que somam significativo percentual do valor total arrecadado (26,21%), comprometendo a confiabilidade das contas de campanha.

Como relatado, segundo o parecer técnico conclusivo (id. 10284472), restaram pendentes as seguintes irregularidades: a) não apresentação do extrato das contas bancárias destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (conta nº 67498-2, agência: 3332-4 do Banco do Brasil); b) não apresentação do comprovante de transferência da sobra de campanha no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), para conta de Outros Recursos do PSB- AL, uma vez que o documento apresentado (id. 10275920) para supostamente sanar essa pendência está ilegível; c) ausência de recolhimento das sobras de campanha do FEFC, decorrentes dos créditos contratados junto à empresa Facebook (o prestador efetuou o pagamento de boletos no montante de R\$ 17.000,00 e foram localizadas notas fiscais no total de R\$ 15.254,39, restando sobra de créditos contratados e não utilizados no valor de R\$ 1.745,61); d) ausência de recolhimento das sobras de campanha do FEFC decorrentes dos créditos contratados junto à empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (o prestador efetuou o pagamento de boletos no montante de R\$ 3.000,00 e foram localizadas notas fiscais no montante de R\$ 2.998,32, restando sobra de créditos contratados e não utilizados no valor de R\$ 1,68); e) os documentos CRLVs apresentados são do exercício 2024, de modo que não é possível constatar que os veículos eram de propriedade dos locadores à época da campanha (2022), chamando atenção o fato de que o veículo de placa RGY4B48 é do ano modelo 2024 e foi fabricado em 2023, conforme documento

id. 10275915, razão pela qual não poderia ter sido utilizado no ano de 2022, subsistindo, portanto, irregularidade na comprovação de utilização de recursos do FEFC no valor de R\$ 30.000,00; f) o prestador não esclareceu a ausência de despesas com serviço de motorista apesar de haver despesas com locação de veículo e abastecimento; g) o prestador não apresentou a relação dos veículos abastecidos, CRLVs e cópia dos cupons fiscais, a fim de comprovar a despesa com aquisição de combustíveis junto a MADSON COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ 02.448.145/0001-85, conforme nota fiscal 4896 (id. 9968964), no valor de R\$ 3.601,76, limitando-se a apresentar a CNH de dois supostos motoristas, não sendo possível atestar os abastecimentos informados pelo prestador; h) ausência de comprovação da regularidade da despesa junto aos Correios, CNPJ 34.028.316/2081-41, no valor de R\$ 8.920,00 (oito mil, novecentos e vinte reais); i) o prestador efetuou os pagamentos de despesas com cheques, mas não comprovou se estes foram nominais e cruzados, observando-se, ainda, que foram compensados em nome de pessoas alheias às contratadas para realização das atividades; j) ausência de detalhamento dos recursos estimáveis em dinheiro doados por PAULO HENRIQUE MOREIRA BALBINO, no valor de R\$ 1.000,00; k) ausência de comprovação da despesa consistente em 44 (quarenta e quatro) bandeiras, no valor de R\$ 20,00 cada, totalizando R\$ 880,00 (nota fiscal nº 62), pagos com recursos do FEFC; l) ausência das informações dos prestadores de serviço, com identificação integral, locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado, nos termos do *art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019*; e m) o prestador efetuou pagamentos diferentes para pessoas que exerceram a mesma função e não apresentou elementos que motivassem a diferença de valores pagos, não sendo possível atestar a regularidade dos referidos pagamentos realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 49.128,98, conforme detalhamento feito pela SCEP no parecer conclusivo.

Ademais, a unidade técnica recomendou o recolhimento do valor total de R\$ 94.278,03 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e três centavos) ao Tesouro Nacional, referente a sobras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e despesas não comprovadas.

O parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e o parecer do Ministério Público Eleitoral indicaram diversas irregularidades na prestação de contas, que comprometem a confiabilidade e a transparência da presente contabilidade, sobretudo do uso dos recursos públicos.

Após a análise técnica, destacaram-se falhas na comprovação de despesas, omissões no registro de gastos, ausência de documentos comprobatórios de dívidas de campanha, e até a transferência irregular de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras para candidatos de outra raça.

A prestação de contas de campanha é regida por um conjunto de normas eleitorais que têm como objetivo garantir a transparência e a regularidade da captação e da aplicação dos recursos eleitorais. Os candidatos e partidos são obrigados a comprovar a origem e a aplicação dos recursos arrecadados, de modo a assegurar que a campanha eleitoral seja conduzida em conformidade com a legislação vigente, permitindo-se a análise minuciosa pela Justiça Eleitoral.

Conforme disposto nos pareceres técnico e ministerial, as irregularidades apontadas são graves e comprometem a confiabilidade das contas, justificando a sua desaprovação. Passo a analisar cada uma das irregularidades.

1. Ausência de comprovação de despesas essenciais e de quitação de dívidas de campanha.

- Valor: R\$ 27,00.
- Fundamentação: A ausência de documentos comprobatórios para o pagamento de despesas de campanha impede a fiscalização da origem dos recursos, violando o *art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, e o *art. 20, da Lei nº 9.504/97*.

2. Divergências na movimentação financeira.

- Valor: R\$ 1.747,29.
- Fundamentação: A falta de registro contraria a transparência exigida no uso de recursos públicos em campanhas eleitorais, ferindo os *artigos 28 a 32, da Lei nº 9.504/97*.

3. Inconsistências na locação de veículos e motoristas.

- Valor: R\$ 30.000,00.
- Fundamentação: A regularidade da documentação de veículos é essencial para a comprovação de gastos, especialmente para evitar o uso indevido dos recursos do FEFC e do FP em despesas fictícias.

4. Falta de comprovação de gastos com combustíveis.

- Valor: R\$ 3.601,76.
- Fundamentação: Conforme o *art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, a falta de documentos que comprovem despesas realizadas com recursos públicos configura gravíssima irregularidade.

5. Ausência de comprovação de despesas junto aos Correios.

- Valor: R\$ 8.920,00.
- Fundamentação: A falta de comprovação da regularidade da despesa impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, configurando uma irregularidade grave.

6. Pagamentos com cheques não comprovados.

- Valor: R\$ 49.128,98.
- Fundamentação: A falta de comprovação de que os cheques foram nominais e cruzados contraria os princípios da transparência e da lisura do processo eleitoral.

7. Falta de detalhamento de doação estimável em dinheiro.

- Valor: R\$ 1.000,00.

- Fundamentação: A ausência de detalhamento da doação impede a fiscalização da origem dos recursos, configurando uma irregularidade grave.

#### 8. Ausência de comprovação de despesas com bandeiras.

- Valor: R\$ 880,00.
- Fundamentação: A falta de comprovação da despesa impede a fiscalização da regularidade das despesas, configurando uma irregularidade grave.

#### 9. Falta de informações completas dos prestadores de serviço.

- Valor: R\$ 49.128,98.
- Fundamentação: A ausência de informações completas dos prestadores de serviço contraria o *art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

### Conclusão

Observa-se que as irregularidades detectadas são suficientes para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, motivo pelo qual a contabilidade de campanha em análise deve ser desaprovada.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10289934), *"verifica-se que o candidato registrou a arrecadação total de R\$ 360.620,00. Destes, R\$ 300.000,00 em recursos do financeiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, R\$ 1.000,00 em receita estimável, R\$ 50.620,00 em recursos próprios e R\$ 9.000,00 em recursos de pessoas físicas. Veja-se que as irregularidades registradas no derradeiro parecer da SCEP comprometeram 26% dos recursos arrecadados, o que, na linha do entendimento da TSE, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas"*

Nesse contexto, concluo que as contas de campanha do candidato Cleber Costa de Oliveira apresentam vícios graves que comprometem sua confiabilidade e transparência, justificando a desaprovação das contas, devendo o prestador de contas recolher ao erário o valor de R\$ 94.278,03 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e três centavos), tendo em vista a não comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a utilização indevida de recursos públicos, nos termos do *art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas de campanha de Cleber Costa de Oliveira, referentes às Eleições de 2022, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97)*.

Por fim, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o prestador recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 94.278,03 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e

três centavos), devidamente atualizado, sendo:

- R\$ 27,00 (vinte e sete reais) relativos à sobra de Outros Recursos, a serem transferidos para a conta bancária de Outros Recursos do PSB-AL;
- R\$ 1.747,29 (mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) de sobras de recursos do FEFC;
- R\$ 92.530,74 (noventa e dois mil, quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) referentes à não comprovação de gastos com recursos do FEFC.

Caso o recolhimento não seja efetuado no prazo estabelecido, remetam-se os autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para as providências cabíveis, visando à execução do título judicial, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator